



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000452624

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003433-21.2024.8.26.0562, da Comarca de Santos, em que é apelante MARIO TAVARES, são apelados FUNDAÇÃO SÃO FRANCISCO XAVIER e USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S/A - USIMINAS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALBERTO GOSSON (Presidente) E ANTONIO CARLOS SANTORO FILHO.

São Paulo, 9 de maio de 2025.

MÔNICA DE CARVALHO

Relatora

Assinatura Eletrônica

Comarca: Santos

Apelação n. 1003433-21.2024.8.26.0562

Apelante: MARIO TAVARES

Apelados: FUNDAÇÃO SÃO FRANCISCO XAVIER E USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S/A - USIMINAS

Voto n. 12656

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. PLANO DE SAÚDE. SENTENÇA ANULADA. I. Caso em Exame. Recurso de apelação interposto contra sentença que julgou improcedente ação de obrigação de fazer com pedido de ressarcimento de valores. O autor, ex-funcionário da Cosipa, alega direito à manutenção no plano de saúde nas mesmas condições que possuía enquanto estava ativo, conforme tese do Tema 1.034 do STJ. Após migração de planos, houve aumento na mensalidade e restrição de atendimento. II. Questão em Discussão. 2. A questão em discussão consiste em (i) verificar se os valores cobrados dos aposentados estão em conformidade com a legislação vigente e (ii) se houve cerceamento de defesa em relação à necessidade de produção de provas adicionais. III. Razões de Decidir. 3. O julgamento antecipado cerceou o direito de defesa do apelante, pois a questão controvertida exigia a produção de provas adicionais para comprovar o montante a ser suportado pela ex-empregadora. 4. A jurisprudência do TJSP reconhece a necessidade de dilação probatória em casos semelhantes, anulando sentenças proferidas antecipadamente. IV. Dispositivo e Tese. 5. Recurso provido para anular a sentença recorrida, determinando o retorno dos autos à origem para adequação da instrução processual. Tese de julgamento: 1. Necessidade de dilação probatória para comprovação do montante a cargo da ex-empregadora. 2. Aplicação das teses fixadas no Tema 1.034 do STJ. Legislação Citada: Lei n. 9.656/1998, art. 31. Código Civil, arts. 421 e 422. Jurisprudência Citada: TJSP, Apelação Cível 1010521-13.2024.8.26.0562, Rel. Donegá Morandini, 3ª Câmara de Direito Privado, j. 24.01.2025. TJSP, Apelação Cível 1003119-75.2024.8.26.0562, Rel. Mario Chiuville Junior, 3ª Câmara de Direito Privado, j. 18.03.2025. TJSP, Apelação Cível 1006533-81.2024.8.26.0562, Rel. Daniela Cilento Morsello, 9ª Câmara de Direito Privado, j. 10.03.2025.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto para impugnar a sentença de fls. 645/652, cujo relatório adoto, que julgou improcedente o pedido inicial.

Segundo o apelante-autor, a sentença merece ser reformada, em síntese, alegando que a ação não trata de reajuste de

mensalidade, como indicado na sentença, mas sim do pagamento das mensalidades do plano de saúde conforme a tese estabelecida no Tema n. 1.034 do Superior Tribunal de Justiça. Alega que os aposentados participantes do plano, seja o antigo ou o novo, já detêm mais de 60 anos, portanto não há se falar em aumento por idade. E, no caso em tela, a controvérsia não recai sobre suposto aumento, mas sobre a cobrança ilegal da parte patronal. Ainda, que formulou vários pedidos na exordial com intuito de comprovar o alegado, tendo em vista que os documentos solicitados ao juízo de origem estão em de posse das rés. Todavia, os pedidos sequer foram analisados, culminando num flagrante cerceamento de defesa. Requer a procedência da ação para declarar a nulidade da sentença, com o consequente retorno dos autos à instância de origem, a fim de que sejam produzidas as provas necessárias em primeiro grau ou, subsidiariamente, que seja julgada procedente a presente ação nos exatos termos da exordial (fls. 655/668).

Recurso tempestivo, isento de preparo em razão do benefício da gratuidade de justiça concedida ao autor, e com apresentação de contrarrazões pelas apeladas (fls. 672/681 e 702/713).

Não houve oposição ao julgamento virtual (Resolução n. 772/2017).

Esse é o relatório.

Passo ao voto.

O recurso merece ser provido.

Cuida-se de ação de obrigação de fazer com pedido de ressarcimento de valores ajuizada por Mario Tavares em face da Fundação São Francisco Xavier e da Usinas Siderúrgicas de Minas Gerais S/A – Usiminas. Alega, em síntese, que é ex-funcionário da Cosipa, a qual foi sucedida pela corré USIMINAS, e que sempre contribuiu com o pagamento das mensalidades do plano de saúde, sendo certo que, por mais de 10 anos ininterruptos, trabalhou para sua ex-empregadora e, por conseguinte, tem direito à manutenção no plano de saúde nas mesmas condições que mantinha enquanto estava ativo. Sustenta que, após a decisão do C. STJ, em sede de recurso repetitivo Tema 1034, o valor da mensalidade reduziu. Entretanto, posteriormente, as corrés extinguiram o plano de saúde denominado COSAÚDE, forçando-o a migrar para o plano USISAÚDE, o que majorou o valor da mensalidade para R\$ 784,00, por outro lado, o funcionário da ativa paga o valor de R\$ 547,13, e, ainda, a partir de 01/01/2024, houve outra migração para os planos denominados USIFLEX e USIEXATO, passando para um atendimento regionalizado, ou seja, os aposentados da COSIPA e USIMINAS de Cubatão estão proibidos de receberem atendimento fora da Baixada Santista. Aduz que o contrato vigente entre as corrés não indica um valor fixo mensal devido pela corré USIMINAS para cada funcionário da ativa, mas é certo que no contrato de Alienação Voluntária da carteira integral do plano de saúde para a fundação corré, constava o pagamento de R\$ 4,26, valor este atualizado na data da migração do COSAÚDE para o USISAÚDE (novembro/2021) equivale a R\$ 11,70 para cada trabalhador da ativa.

Devidamente citadas, as rés apresentaram

contestações (fls. 445/478 e 495/537).

O magistrado de origem entendeu pelo julgamento antecipado do feito, sobrevivendo sentença de improcedência, nos seguintes termos: “*Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação proposta por MARIO TAVARES contra USIMINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S/A -USIMINAS e FUNDAÇÃO SÃO FRANCISCO XAVIER e, em consequência, condeno o autor no pagamento das custas, despesas processuais e das verbas honorárias que arbitro em 10% do valor atualizado dado à causa, observada a gratuidade de justiça, conforme dispõe o art. 98, §§ 2º e 3º, do CPC.*”.

Inconformado, o autor interpôs o recurso de apelação.

Pois bem.

A controvérsia recursal centra-se na análise da aplicação da tese definida no Tema 1.034/STJ, especificamente no que diz respeito ao cálculo da mensalidade dos aposentados.

Ficou incontroverso que se aplica ao caso o entendimento estabelecido no julgamento do referido tema, conforme segue:

“a) *Eventuais mudanças de operadora, de modelo de prestação de serviço, de forma de custeio e de valores de contribuição não implicam interrupção da contagem do prazo de 10 (dez) anos previsto no art. 31 da Lei n. 9.656/1998, devendo haver a soma dos períodos contributivos para fins de cálculo da manutenção proporcional ou indeterminada do trabalhador aposentado no plano coletivo empresarial.* b) *O art. 31 da lei n. 9.656/1998 impõe que ativos e inativos sejam inseridos em plano de saúde coletivo único, contendo as mesmas condições de cobertura assistencial e de prestação de serviço, o que inclui, para todo o universo de beneficiários, a igualdade de modelo de pagamento e de valor de contribuição, admitindo-se a diferenciação por faixa etária se for contratada para todos, **cabendo ao inativo o custeio integral, cujo valor pode ser obtido com a soma de sua cota-parte com a parcela que, quanto aos ativos, é proporcionalmente suportada pelo empregador.*** c) *O ex-empregado aposentado, preenchidos os requisitos do art. 31 da Lei n. 9.656/1998, não tem direito adquirido de se manter no mesmo plano privado de assistência à saúde vigente na época da aposentadoria, podendo haver a substituição da operadora e a alteração do modelo de prestação de serviços, da forma de custeio e os respectivos valores, desde que mantida paridade com o modelo dos trabalhadores ativos e facultada a portabilidade de carências”.*

A questão principal é verificar se os valores cobrados dos aposentados estão em conformidade com a legislação vigente, e se houve cerceamento de defesa em relação à necessidade de produção de provas adicionais.

Mostra-se inadequada a discussão sobre o reajuste aplicado pelo plano de saúde, inclusive em relação à faixa etária, pois isso não é objeto da lide. O autor contesta apenas a suposta cobrança desproporcional em seu prêmio mensal referente à cota parte da ex-empregadora.

Embora o Código de Defesa do Consumidor não se

aplique ao caso em questão, conforme a Súmula 608 do Superior Tribunal de Justiça, por se tratar de plano de saúde administrado na modalidade de autogestão, é sabido que essa característica não exclui a proteção contratual do beneficiário contra práticas abusivas. Isso se dá em respeito aos princípios da função social do contrato e da boa-fé objetiva, conforme estabelecido nos artigos 421 e 422 do Código Civil.

Verifico que o autor, ao ajuizar este feito, protestou pela apresentação do *“Kit de Faturamento e o valor efetivamente pago mensalmente pela USIMINAS para cada funcionário da ativa de contribuição patronal para a FSFX administrar seu plano de saúde denominado USISAÚDE, substituído a partir de 01/01/2024 pelos planos USIFLEX e USIEXATO ou outros que venham a ser criados pelas requeridas em substituição destes; (fl. 44).*

Contudo, o julgamento antecipado da lide foi realizado sem considerar o pedido do autor, bem como, sem oportunizar, às partes, prazo para requerimento e produção de outras provas.

É correto o julgamento no estado em que se encontra o processo quando presentes nos autos elementos suficientes de convicção, aptos a permitir a segura solução de mérito da demanda.

No entanto, é preciso reconhecer que o julgamento antecipado, neste caso, cerceou o direito de defesa do apelante, pois a questão controvertida exigia a produção de provas adicionais para comprovar o montante a ser suportado pela ex-empregadora. Embora as apeladas tenham discutido a imposição do pagamento integral da mensalidade, não apresentaram documentos que comprovassem a contribuição patronal destinada aos aposentados.

Em casos semelhantes este E. Tribunal vem reconhecendo a necessidade de dilação probatória e consequente nulidade da sentença proferida antecipadamente. Confira-se:

“APELAÇÃO. PLANO DE SAÚDE. AUTOGESTÃO. CUSTEIO. Autor que pretende declaração judicial no sentido de inexigibilidade da cobrança de mensalidades de plano de saúde ofertado a empregados e ex-empregados da Usiminas, tal como efetuada por fundação mantenedora. Alegação de que o valor correto da contribuição patronal, que, incontroversamente, deve ser arcada pelo beneficiário aposentado, não vem sendo observado. Cerceamento de defesa suscitado. Acolhimento. Julgamento antecipado do mérito que impediu a comprovação do montante a cargo da ex-empregadora. Precedentes deste e. TJSP. Sentença anulada para abertura da fase instrutória, destinada a dirimir a controvérsia. APELO PROVIDO, COM ANULAÇÃO DA SENTENÇA.” (TJSP; Apelação Cível 1010521-13.2024.8.26.0562; Relator (a): Donegá Morandini; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santos - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/01/2025; Data de Registro: 24/01/2025).

“CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. PLANO DE SAÚDE DE AUTOGESTÃO. CUSTEIO. CONTRIBUIÇÃO PATRONAL. JULGAMENTO ANTECIPADO. CERCEAMENTO DE DEFESA CARACTERIZADO. SENTENÇA ANULADA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA ADEQUAÇÃO DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. I. CASO EM EXAME: Recurso de apelação interposto contra a

sentença que julgou improcedentes os pedidos formulados na petição inicial, condenando o autor, em razão da sucumbência, ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte adversa. O apelante alegou, em sua petição inicial, que, enquanto funcionário aposentado da COSIPA, sucedida pela USIMINAS, tinha direito à manutenção do plano de saúde nas mesmas condições que possuía enquanto estava na ativa, nos termos do art. 31 da Lei 9.656/98 e do Tema 1.034/STJ. Afirmou que, após a migração do plano COSAÚDE para o USISAÚDE, passou a pagar uma mensalidade muito superior. Requereu a modificação do valor da mensalidade para que fosse equivalente ao valor pago pelos funcionários da ativa somado ao valor pago pela empresa de contribuição patronal. Solicitou também a devolução das quantias pagas a mais desde a migração. Diante da improcedência da ação, em julgamento antecipado, suscitou a ocorrência de cerceamento de defesa, postulando, quanto ao mérito, o acolhimento dos pedidos iniciais. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: A controvérsia recursal consiste em definir se houve cerceamento de defesa no tocante ao julgamento antecipado da demanda, bem como se os valores cobrados dos aposentados estão em conformidade com a legislação vigente, observando-se a tese definida no Tema 1.034/STJ. III. RAZÕES DE DECIDIR: De acordo com a jurisprudência do C. STJ, a dilação probatória destina-se ao convencimento do julgador. Com isso, pode o magistrado julgar antecipadamente a lide quando concluir que a questão controvertida é unicamente de direito ou que as provas já apresentadas com a exordial e com a peça de defesa são suficientes para o deslinde da controvérsia. No presente caso, todavia, é de se reconhecer que o julgamento antecipado da lide cerceou o direito de defesa do apelante, pois a questão controvertida exigia dilação probatória para comprovação do montante a cargo da ex-empregadora. Destarte, embora tenham discorrido sobre essa mesma imposição de pagamento integral da mensalidade, as apeladas não apresentaram documentos comprobatórios da contribuição patronal que passa a recair sobre os aposentados. Em casos semelhantes, esta C. 3ª Câmara vem reconhecendo a necessidade de dilação probatória e consequente nulidade da sentença proferida antecipadamente. IV. DISPOSITIVO: Deram provimento ao recurso para o fim de anular a sentença recorrida, determinando-se o retorno dos autos à origem para adequação da instrução processual, na forma da fundamentação.” (TJSP; Apelação Cível 1003119-75.2024.8.26.0562; Relator (a): Mario Chiuvite Junior; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santos - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/03/2025; Data de Registro: 18/03/2025).

“APELAÇÃO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C.C. RESTITUIÇÃO DE VALORES. PLANO DE SAÚDE EMPRESARIAL. FUNCIONÁRIO APOSENTADO. Sentença que julgou improcedente a demanda por entender que não houve violação ao princípio da igualdade de tratamento. Inconformismo do autor. Acolhimento. Imprescindibilidade de aplicação das teses fixadas no julgamento do Tema nº 1.034 pelo E. Superior Tribunal de Justiça. Julgamento antecipado da lide que não permitiu aferir se há discrepância na cobrança de valores nas mensalidades dos funcionários inativos. Necessidade de realização de perícia atuarial para apurar a cota parte inerente à empregadora nos prêmios mensais. Precedente deste E. Tribunal de Justiça. Recurso provido para anular a sentença, com observação.” (TJSP; Apelação Cível 1006533-81.2024.8.26.0562; Relator (a): Daniela Cilento Morsello; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santos - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/03/2025; Data de Registro: 10/03/2025) – grifei.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Dessa forma, acolho a questão preliminar suscitada para anular a sentença recorrida, determinando o retorno dos autos à origem para averiguação, por meio de análise documental, da cota patronal a cargo da empresa estipulante referente ao custeio do plano de saúde oferecido aos funcionários ativos.

Posto isso, **dou provimento** ao recurso para anular a sentença recorrida, determinando o retorno dos autos à origem para adequação da instrução processual, conforme a fundamentação apresentada.

MÔNICA DE CARVALHO

Relatora